



Campo Mourão

Cidade Escola

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1711/2014

DE 11/04/2014

LEI Nº 3382
De 10 de abril de 2014.

Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão - PREVICAM".



O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 1.419, de 31 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO II
DO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS
Seção I
Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios da PREVICAM, abrangidos por esta Lei, os servidores públicos municipais estatutários ativos e inativos, assim entendidos os funcionários, bem como os empregados contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que, em 1º de agosto de 1990, em virtude de Leis Municipais, que se transformaram em servidores estatutários prestando serviços na Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo e da Administração Indireta, das Autarquias ou Fundações Municipais.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 8º

I - o cônjuge, o companheiro, a companheira e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;



III - o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º O enteado não emancipado e o menor de vinte e um anos, tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração judicial, e comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 10. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias da PREVICAM depende dos seguintes períodos de carência:

I - aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade: aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cento e vinte contribuições mensais.

§ 1º. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão e salário-família;

II - aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos do segurado que, após filiar-se ao regime da PREVICAM, for acometido de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, que estiverem no rol da Lei Federal n. 8.213/97, e com base em laudo pericial da medicina especializada.

Art. 13. O valor da aposentadoria por invalidez permanente será integral nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional ao tempo de contribuição nos demais casos.



Parágrafo único. A base de cálculo para os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 será a remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, conforme Emenda Constitucional n. 70 e, para os que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2004, o cálculo será com base na média de oitenta por cento das maiores contribuições a partir de julho de 1994.

3198

**Seção III
Dos Benefícios
Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 14. Para fins de cálculo do valor do provento, na aposentadoria por invalidez são consideradas doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as que estiverem no rol da Lei Federal nº. 8.213/97.

Art. 18.

Parágrafo único.

III - a que não produza incapacidade laborativa.

**Subseção II
Aposentadoria Compulsória**

Art. 21.

§ 2º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar a idade máxima prevista na Constituição Federal, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao seu cálculo o disposto no artigo 83-D desta Lei.

**Subseção III
Da Aposentadoria Voluntária Proporcional**

Art. 22. É assegurado o direito de aposentadoria voluntária, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, Autárquica ou Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando atendidas as seguintes condições:

R

ll



Subseção IV Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

3208

Art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, o interessado deverá atender as seguintes condições:

§ 2º Fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, o servidor que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria e;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

§ 3º O cálculo referente ao § 2º incisos I, II e III será realizado em conformidade com o Art. 83-D, desta Lei.

TÍTULO II DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção III Dos Benefícios Subseção V Da Aposentadoria do Profissional da Educação

Art. 24. O Profissional da Educação que comprovar, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício das funções de Magistério na Educação Infantil e Ensino Fundamental, quando da aposentadoria voluntária por tempo integral de contribuição, anterior a 16 de dezembro de 1998, deverá ter trinta anos de contribuição, se homem e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. São consideradas funções de Magistério as exercidas por profissionais da educação, no desempenho de atividades educacionais, quando exercidas em estabelecimentos de educação em seus

R

ll



diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico, bem como as funções de magistério exercidas na sede da Secretaria da Educação.

Art. 25. O Profissional da Educação que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de Magistério até 16 de dezembro de 1998 e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, deverá ter cumprido as exigências a que se refere o artigo 24 e ainda:

Art. 26. O Profissional da Educação que ingressar após 16 de dezembro de 1998, deverá ter:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;

II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;

Art. 26-A. Os profissionais da educação optantes pelo Regime Diferenciado de Trabalho - RDT terá incorporada a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - um vinte e cinco avos, se do sexo feminino;

II - um trinta avos, se do sexo masculino.

Parágrafo único. Os profissionais da educação, quando em exercício de substituições temporárias, terão incorporadas proporcionalmente em seus proventos de inatividade os valores referentes a esse RDT, desde que haja contribuição previdenciária sobre tais valores.

Subseção VI

Das Disposições Diversas Relativas à Aposentadoria

Art. 27.

Parágrafo único. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado conforme artigo 83-D, desta Lei desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e;

III - idade de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 32. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar os vencimentos dos servidores ativos, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Será estendida aos aposentados e pensionistas quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores ativos, em que se deu a aposentadoria ou pensão nas regras de paridade, ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 39.

I - aquele prestado à Administração Pública Direta do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, Autárquica ou Fundacional do Município de Campo Mourão;

Subseção VII Da Pensão

Art. 41. A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite ou;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Art. 43.

I -



d) os pais ou padrastos que comprovem dependência econômica do servidor;

II -

a) os filhos, de qualquer condição, declarados judicialmente, não emancipados, ou enteados não emancipados, com até vinte e um anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

b) o menor de vinte um anos sob guarda ou tutela, não emancipado, ou se inválido, enquanto durar a invalidez, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

c) o irmão órfão, não emancipado, até vinte e um anos de idade e o inválido não emancipado, enquanto durar a invalidez, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que comprovem dependência econômica do servidor.

Art. 47.

Parágrafo único. Não fará jus à pensão o cônjuge/companheiro (a) separado de fato ou de direito que não recebe pensão alimentícia do segurado ou que dele não dependa economicamente.

Subseção VIII Do Salário-Família

Art. 57. O salário-família será pago ao aposentado ou pensionista de baixa renda, nos moldes previstos na legislação federal pertinente.

Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 63. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber vencimento do órgão de lotação, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o último valor da base de cálculo de contribuição seja o correspondente ao valor definido como sendo baixa renda nos moldes previstos na legislação federal pertinente.



3248

§ 1º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 2º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 3º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 4º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado.

§ 5º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes.

Seção IV

Da contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 65.

IV - será concedida Certidão por Tempo de Contribuição somente aos Servidores exonerados ou demitidos.

Seção V

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 75. O benefício deverá ser pago mediante depósito na conta bancária em nome do beneficiário.

Art. 82. Os segurados em gozo de aposentadoria por invalidez ou pensão por invalidez ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos à cargo da Previdência Municipal a qualquer tempo.

Art. 83.

Parágrafo único.

R

Q



IV - destinados à Cooperativa de Consumo dos Servidores ou outra entidade de aposentados legalizada.

Art. 2º Cria as Seções VI, VII e VIII e os artigos 83-A, 83-B, 83-C, 83-D, 83-E, 83-F, 83-G e 83-H ao Capítulo II, do Título II, da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

**"TÍTULO II
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção VI**

Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 83-A. Ao servidor que tenha ingressado em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998 é facultado aposentar-se com proventos calculados quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no "caput", faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do "caput" terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do artigo 23, desta Lei na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela ou;

II - cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do "caput" a partir de 1º de janeiro de 2006.



§ 2º O número de anos antecipados na forma do § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 4º Os profissionais da educação no desempenho das funções de magistério, que comprovem, exclusivamente, o tempo de efetivo exercício das funções educativas na educação infantil e no ensino fundamental na atividade docente de professor, de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercida exclusivamente em estabelecimento de educação em seus diversos níveis e modalidades de educação infantil e fundamental, sendo vedada a contagem de tempo relativo de qualquer outra atividade diversa desempenhada.

Art. 83-B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 23, ou no artigo 26, desta Lei o servidor que tiver ingressado no serviço público do Município até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observada às reduções de idade e tempo de contribuição contida no artigo 23, inciso III, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - dez anos de carreira e;

V - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Àqueles que não preencherem as condições cumulativas estabelecidas nos incisos do Art. 83-B, deverá ser efetuado os cálculos conforme estabelecido pelo artigo 83-D.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas, conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se



modificar o vencimento dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 32 desta Lei.

Art. 83-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos artigos 23, 25 e 26, desta Lei o servidor, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I.

§ 1º Àquele que não preencher as condições cumulativas acima estabelecidas deverá ser efetuado os cálculos conforme estabelecido pelo artigo 83-D.

§ 2º Aplicam-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção VII

Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 83-D. No cálculo dos proventos das aposentadorias, referidas neste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição; se posterior àquela competência. Para efeitos de cálculo será transformado em dias trabalhados e divididos pelos dias devidos. O resultado será o percentual o qual será multiplicado pela média dos oitenta por cento das maiores contribuições.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput" serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da



alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de cálculo de contribuição, considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive no período em que houve isenção de contribuição.

§ 4º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 5º O salário de contribuição considerada no cálculo da média, após atualizadas na forma do § 2º, deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do piso municipal, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997;

II - superiores ao limite máximo da base de cálculo, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o "caput" serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º, deste artigo.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o "caput", desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se, a partir de julho de 1994, houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Os proventos, calculados de acordo com o "caput", por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e nem ser inferior ao valor do piso municipal, em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 50 da Lei Municipal nº 1.085, de 30 de dezembro de 1997.



§ 10. Os valores do salário de contribuição a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

§ 11. Os proventos de aposentadorias poderão ser alterados por ocasião da análise do Tribunal de Contas, assim que constatarem divergências.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 83-E. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração, cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do artigo 23, não se aplicando a redução de que trata o artigo 24, desta Lei.

Parágrafo único. A fração de que trata o "caput" será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme artigo 83-D desta Lei, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º do mesmo artigo.

Seção VIII Do Direito Adquirido

Art. 83-F. É assegurada a concessão de aposentadoria a qualquer tempo aos segurados que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos à obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 83-G. É assegurada a concessão de pensão a qualquer tempo aos dependentes do segurado que, até 18 de fevereiro de 2004, tenham cumprido os requisitos à obtenção deste benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 83-H. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no artigo 83-F desta Lei, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente".



Art. 3º Altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.419/2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"TÍTULO III
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO
Seção I
Contribuição do Segurado**

Art. 84. A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota de onze por cento, sobre o vencimento e anuênio dos servidores ativos.

§ 1º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio da PREVICAM, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, e incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo que quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas que superarem o dobro do limite máximo.

§ 2º Os servidores ocupantes de cargo efetivo poderão solicitar de forma expressa ao Departamento de Recursos Humanos, mediante requerimento opção pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, conforme o artigo 4º § 2º, Lei n. 10.887 de 18 de junho de 2004, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação no § 2º do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 3º É assegurada a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, a qualquer tempo, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, desde que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 4º O provento da aposentadoria a ser concedido ao servidor público referido no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

R

20



§ 5º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por continuar contribuindo para a PREVICAM, sendo o valor do recolhimento composto pela soma da cota da contribuição do servidor e da cota da contribuição previdenciária patronal, de que trata o art. 85 desta Lei.

§ 6º O segurado que não tenha optado por contribuir desde o início da sua licença, poderá fazê-lo a qualquer tempo, assegurando-se os seus direitos a partir da data da primeira contribuição que efetivar.

§ 7º O segurado sem remuneração que não optar pelo recolhimento das contribuições terá interrompida a contagem de seu tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria na PREVICAM".

Art. 4º Acrescenta as Seções III, IV e V e os artigos 86-A, 86-B e 86-C ao Capítulo I, do Título III, da Lei nº 1.419, de 31 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

**"TÍTULO III
DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DAS FONTES DE CUSTEIO
Seção III
Financiamento do RPPS**

Art. 86-A. Constituem fontes de financiamento do PREVICAM:

I - as contribuições do órgão de lotação, dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

II - receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais;

III - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

IV - valores aportados pelo Poder Executivo Municipal;

V - demais dotações previstas no orçamento municipal;

VI - outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota estabelecida pelo art. 84.

§ 2º Os servidores inativos e os pensionistas contribuirão para o custeio da PREVICAM, na forma do estabelecido pelo §1º do art. 84 desta Lei.



Lei n.º 3.382/2014

fls. n.º 16

§ 3º A contribuição patronal será a estabelecida pelo art. 85.

Seção IV

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 86-B. Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja com ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições previdenciárias à PREVICAM;

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à PREVICAM no prazo legal, caberá ao cedente efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias à PREVICAM, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

§ 4º Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à PREVICAM.

§ 5º Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento do servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com o vencimento do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 6º Não incidirão contribuições para a PREVICAM ou ao RPPS do cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes do vencimento do cargo efetivo pagas pelo cessionário ao servidor cedido, seja do valor a título de cargo em confiança ou pela função gratificada, salvo se vier a ser requerida a opção constante e nos termos do §1º do art. 84.

§ 7º O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, tanto a parcela correspondente ao do servidor quanto à parcela do órgão de lotação, previsto no art. 84, § 5º.



§ 8º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Seção V Do Custeio e Pagamento dos Benefícios

Art. 86-C. O custeio dos benefícios da PREVISCAM será realizado pelo:

I - Fundo Financeiro, o qual terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos nomeados até 31 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º da Lei n. 2.493 de 08 de outubro de 2009;

II - Fundo previdenciário, o qual terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos que ingressaram no serviço público municipal a partir de 31 de dezembro de 2004, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.493 de 08 de outubro de 2009.

§ 1º Serão admitidas todas as contribuições e demais rendas que compõem o plano destes Fundos, descontado apenas a Taxa de Administração aos órgãos Executivos da PREVISCAM, assim compreendidos o Departamento Administrativo e Financeiro, o Departamento Jurídico, Departamento de Recursos Humanos e as Assessorias.

§ 2º O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da PREVISCAM decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo, suas Fundações e Autarquias, as quais não serão computadas para efeito do limite estabelecido no artigo 2º da Lei n. 9.717, de 17 de novembro de 1998.

Art. 86-D. A taxa de Administração de que trata o § 1º do artigo 86-C, não poderá exceder a dois por cento do valor total da remuneração dos servidores dos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias, do Município de Campo Mourão integrante do regime próprio de previdência, devendo ser capitalizado de acordo com as normas vigentes, para utilização em exercícios futuros”.

Art. 5º Altera os artigos 95, 100, 106 e 118, altera e acrescenta alíneas ao inciso I do artigo 88, parágrafos aos artigos 90, 100 e 107, inciso ao artigo 106, altera o inciso II e acrescenta parágrafos ao artigo 108, altera o parágrafo único ao artigo 110 e altera incisos do artigo 119, da Lei nº. 1.419/2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:



"CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 88.

I - A Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo e a da Administração Indireta das Autarquias ou Fundações Municipais são obrigadas a:

f) encaminhar mensalmente relação discriminada ou viabilizar controle magnético dos descontos efetuados de forma individual, juntamente com as guias de recolhimento das obrigações;

g) cópia dos atos de admissão, licença sem vencimentos, demissão ou exoneração de servidores e todos os demais atos que importem em reflexos na contagem do tempo de contribuição dos servidores, bem como os documentos relativos ao seu histórico previdenciário;

h) prestar informações para elaboração do cálculo atuarial e contar o tempo para as aposentadorias.

Art. 90.

§ 1º A atualização monetária referida no "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso.

§ 2º As contribuições da Administração Direta, Autarquias e Fundações, patronais e individuais, deverão ser repassadas para a PREVICAM até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência.

CAPÍTULO V BALANÇO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 95. A escrituração das contas deverá ser encerrada até 31 de dezembro de cada exercício, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então, a apuração do respectivo resultado e o levantamento do Balanço Geral da PREVICAM.

Art. 100. A avaliação atuarial deverá ser realizada anualmente por empresa independente e legalmente habilitada, a avaliação terá como base o mês de dezembro do ano anterior e será entregue até 31 de março do ano



corrente.

§ 1º A Unidade de Controle Interno com acompanhamento do Conselho Fiscal da PREVICAM, em entendendo necessário, poderão consultar os documentos contábeis, os quais serão deixados à disposição para consulta na sede da PREVICAM.

§ 2º O balanço anual com pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente no Órgão Oficial do Município de acordo com os incisos I a VII do artigo 97 desta Lei.

TÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREVICAM
CAPÍTULO I
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 106. A Estrutura Organizacional e Administrativa da PREVICAM compreende:

.....
VI - Departamento de Recursos Humanos.
.....

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS
Seção I
Do Conselho de Administração

Art. 107.

§ 1º Para cada representante será indicado um suplente. O suplente do Superintendente será um servidor da PREVICAM por ele indicado.

§ 2º Os membros do Conselho de Administração deverão ser servidores de carreira.

Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 108.

II - o Superintendente da PREVICAM;
.....

§ 1º Para cada representante será indicado um suplente. O

[Handwritten signatures and initials]



suplente do Superintendente será um servidor da PREVICAM por ele indicado.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores de carreira.

Seção III Das Disposições Relativas aos Conselhos

Art. 110.

Parágrafo único. Os Presidentes dos Conselhos e os Secretários Executivos serão eleitos entre os membros titulares de cada Conselho.

Seção IV Do Superintendente

Art. 118. O Superintendente deverá ser servidor de carreira ativo ou inativo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após eleito pelos segurados do Regime Próprio de Previdência, em processo regulamentado por ato aprovado pelo Conselho de Administração da PREVICAM.

Art. 119.

IV - fazer indicações ao Prefeito Municipal para provimento de cargos em comissão no âmbito da PREVICAM;

XI - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Prefeito Municipal".

Art. 6º Extingue os cargos de Contínuo, Oficial Administrativo, Digitador e Técnico de Contabilidade.

Art. 7º Cria no Anexo I, três cargos de Chefe de Departamento, sendo um do Departamento Administrativo e Financeiro, simbologia CC-3, um do Departamento Jurídico, simbologia CC-3, e um do Departamento de Recursos Humanos, simbologia CC-3, a serem ocupados por servidores efetivos do Quadro Permanente da PREVICAM.

Art. 8º Cria no Anexo IV, o cargo de Analista Previdenciário, simbologia S-XVII-1, com uma vaga.

Art. 9º Cria o Anexo VI que dispõe sobre a descrição sumária, descrição detalhada e especificações do cargo referido no art. 8º desta Lei.



Campo Mourão

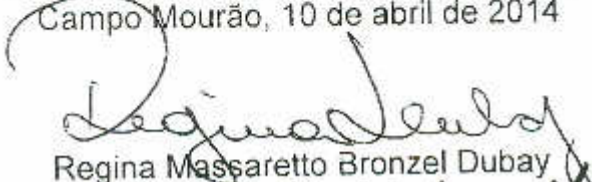
Cidade Escola


fls. nº 21

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 10 de abril de 2014


Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal


Marcio Berbet
Procurador-Geral


Altair Casarim

Superintendente Internino da PREVISCAM

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-05

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br





ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL

NÚMERO DE VAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
1	SUPERINTENDENTE	CC-1	Ser servidor de carreira ativo ou inativo nomeado, em comissão, pelo Prefeito
2	ASSESSOR I	CC-3	Ensino Médio, nomeados em comissão pelo Superintendente
3	CHEFE DE DEPARTAMENTO	CC-3	Ser servidor efetivo do Quadro Permanente da PREVISCAM, nomeados em comissão pelo Superintendente

R

SS



Campo Mourão

Cidade Escola

fls. nº 23



ANEXO IV - QUADRO DE PESSOAL PARTE PERMANENTE

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MANTIDOS OU CRIADOS GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO/PROFISSIONAL

Nº DEVAGAS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
1	ADMINISTRADOR	S-XVII-1	35 a 40	Curso Superior em Administração de Empresas ou Pública, com registro no Conselho Regional de Administração – CRA.
1	CONTADOR	S-XVII-1	35 a 40	Curso Superior em Ciências Contábeis, com registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.
1	ECONOMISTA	S-XVII-1	35 a 40	Curso Superior em Ciências Econômicas, com registro no Conselho Regional de Economia – CRE.
1	PROCURADOR JURÍDICO	S-XVII-1	20	Curso Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
1	PROGRAMADOR	S-XIV-1	35 a 40	2º grau, curso específico de Programação de Computação e experiência comprovada de dois anos na área.
1	ANALISTA PREVIDENCIÁRIO	S-XVII-1	35 a 40	Curso superior de Direito, ou Ciências Contábeis, ou Ciências Econômicas, ou Administração de Empresas, com registro no Conselho Regional pertinente, ou Curso superior em Tecnologia em Gestão Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br

K

20



ANEXO VI – DESCRIÇÃO SUMÁRIA, DESCRIÇÃO DETALHADA E ESPECIFICAÇÕES DO CARGO DE ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

Descrição Sumária

Executar de atividades de instrução e de análise de processos, serviços de análise documental de natureza complexa, para atender as rotinas preestabelecidas para formalizar e encaminhar pedidos de aposentadoria dos servidores.

Descrição Detalhada

Executar as atividades de instrução e de análise dos documentos que formalizam os processos de aposentadoria dos servidores.

Montar os processos observando a Legislação pertinente, tanto Federal, quanto Municipal bem como as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Observar e realizar a correta classificação e enquadramento do pedido do servidor tanto para concessão de benefícios quanto ao pedido de aposentadoria dentro da legislação correlata.

Realizar a adequada juntada dos documentos exigidos.

Elaborar pareceres, realizar despachos e atos pertinentes ao fiel andamento dos procedimentos administrativos e dos processos.

Encaminhar os processos sob sua responsabilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e manter constante acompanhamento dos mesmos.

Realizar junto ao INSS os procedimentos necessários para a efetivação da compensação previdenciária dos sistemas do RGPS para com a PREVICAM.

Realizar cálculos previdenciários, referentes a manutenção e revisão de direitos ao recebimentos de benefícios previdenciários;

Análise de registro de operações e rotinas contábeis;

Executar orientação previdenciária e atendimento aos usuários da PREVICAM;

Realizar estudos técnicos e estatísticos;

Executar as demais atividades inerentes à competências da PREVICAM;

Controlar as rotinas junto ao Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente aos processos de pedidos de aposentadorias e/ou de concessão de benefícios;

Organizar e manter atualizado o arquivo, classificando os documentos por ordem cronológica e/ou alfabética, para manter um controle sistemático dos mesmos.



Examinar a exatidão de documento, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras e outros lançamentos, para a elaboração de relatórios, com objetivo de informar sobre as atividades da unidade. 327

Examinar toda correspondência recebida, analisando e coletando dados referentes às informações solicitadas, para elaborar respostas e posterior encaminhamento.

Redigir, digitar, imprimir e ou datilografar atos administrativos rotineiros da unidade, como ofícios, memorandos, circulares e outros, utilizando impressos padronizados ou não, para dar cumprimento à rotina administrativa.

Especificações

Escolaridade: 3º grau. Curso superior de Direito ou Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas ou Administração de Empresas, credenciada pelo MEC, e registro no Órgão de Classe competente.

Iniciativa/Complexidade: executa tarefas burocrática de natureza complexa, que exigem iniciativa própria para tomada de decisões, recebe orientação e supervisão do superior imediato.

Esforço Físico: nenhum.

Esforço Mental: constante.

Esforço Visual: normal.

Responsabilidade/Dados Confidenciais: pelos documentos que manuseia.

Responsabilidade/Patrimônio: pelos equipamentos e máquinas que utiliza.

Responsabilidade/Segurança de Terceiros: nenhuma.

Responsabilidade/Supervisão: nenhuma.

Ambiente de Trabalho: normal.